



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *RODOLFO E MARQUES LTDA*

ENDEREÇO: *Av Castelo Branco, 19487 - Liberdade - Cacoal/RO - CEP: 76967-515*

PAT Nº: *20252900400005*

DATA DA AUTUAÇÃO: *23/01/2025*

CAD/CNPJ: *17.316.561/0001-05*

CAD/ICMS: *00000003743993*

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2025/1/57/TATE/SEFIN

1. Saída de Mercadoria Tributada como não tributada ou isenta. 2. Defesa Tempestiva 3. Infração Ilidida 4. Auto de infração Improcedente

1 – RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração nº 20252900400005, lavrado em 23/01/2025, constatou-se nas folhas 01 do anexo “20252900400005”, que:

“O Sujeito Passivo acima identificado realizou a venda interestadual das mercadorias constantes das NFes 33356, 33357, 33358, 33360 e 33361, sujeita a incidência e destaque do ICMS, em campo próprio destes documentos fiscais, por força de norma expressa no § 2º do Art. 30 do Anexo VI do RICMS/RO, sem, entretanto, promover referido destaque. Praticou operação tributada, como não tributada ou isenta. Incorreu, dessa forma, em infração à Legislação Tributária. R\$178.830,00(total das NFes citadas) X 4% (alíquota aplicável conforme Resolução do Senado Federal 13/2012, por se tratar de mercadoria que fora importada anteriormente) = R\$7.153,20(ICMS devido).”

A infração foi capitulada no artigo 30, § 2º do Anexo VI e artigo 12 do anexo XII, do RICMS/RO Aprovado pelo Dec. Nº 22.721/2018. A multa foi capitulada no artigo 77, inciso VII, alínea “e”, item “4” da Lei 688/96 – fls. 01 do anexo “20252900400005”.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição:

Descrição	Crédito Tributário
Tributo:	R\$ 7.153,20
Multa	R\$ 7.153,20
Juros	R\$ 0,00
A. Monetária	R\$ 0,00
Total do Crédito Tributário	R\$ 14.306,40

A fiscalização foi realizada no Posto Fiscal de Vilhena/RO, sendo emitido o termo de início de fiscalização em 23/01/2025 e enviada a notificação nº 14684087, via DET (Domicílio Eletrônico Tributário) em 27/01/2025, com ciência em 27/01/2025, conforme folhas 01, 03 e 17 do anexo “20252900400005”.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresentou ao Tribunal Administrativo Tributário, defesa tempestiva em 30/01/2025, conforme consta do anexo “defesa ass.”, possuindo efeito suspensivo do crédito tributário, conforme consta do “ protocolo de recebimento de defesa tempestiva nº 43-2025 constante no e-PAT” e do anexo “20252900400005”. Foi alegado em resumo, os seguintes argumentos:

2.1 – Que emitiu nota fiscal complementar de ICMS com destaque do imposto e carta de correção de cada documento fiscal corrigindo o CST no dia 23/01/2025.

A defesa alega que realizou a correção antes mesmo da passagem da mercadoria no posto fiscal, conforme demonstra o horário no protocolo de autorização de uso dos documentos fiscais e do auto de infração. Que o auto de infração foi originário de equívocos no preenchimento das informações constantes nas notas fiscais e ressalta que ao tomar conhecimento dos erros, foi emitida nota fiscal complementar de ICMS com destaque do imposto e carta de correção de cada documento fiscal corrigindo o CST no dia 23/01/2025.

Nos pedidos a defesa requer a extinção e exclusão dos débitos em questão, pois não ocorreu prejuízo ao Fisco.

As alegações e pedidos da defesa encontram-se nas folhas 01 do anexo “defesa ass.”.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – Que emitiu nota fiscal complementar de ICMS com destaque do imposto e carta de correção de cada documento fiscal corrigindo o CST no dia 23/01/2025.

A defesa alega que realizou a correção antes mesmo da passagem da mercadoria no posto fiscal, conforme demonstra o horário no protocolo de autorização de uso dos documentos fiscais e do auto de infração. Que o auto de infração foi originário de equívocos no preenchimento das informações constantes nas notas fiscais e ressalta que ao tomar conhecimento dos erros, foi emitida nota fiscal complementar de ICMS com destaque do imposto e carta de correção de cada documento fiscal corrigindo o CST no dia 23/01/2025.

A defesa reconhece que por erro, emitiu as notas fiscais sem o destaque do ICMS exigido pela legislação tributária. E, ressalta que ao tomar conhecimento dos erros e visando corrigir o equívoco, foi emitida a nota fiscal complementar de ICMS com destaque do imposto e carta de correção de cada documento fiscal corrigindo o CST no dia 23/01/2025, as quais foram apresentadas pela defesa.

A infração foi capitulada no artigo 30, § 2º do Anexo VI e artigo 12 do anexo XII, do RICMS/RO Aprovado pelo Dec. Nº 22.721/2018”, vejamos transcrição.

Anexo VI do RICMS/RO Aprovado pelo Dec. Nº 22.721/2018:

Art. 30. O contribuinte substituído, na operação que realizar com mercadoria recebida, cujo imposto tenha sido retido, emitirá documento fiscal, sem destaque do imposto, que além dos demais requisitos, conterá o valor do imposto e sua base de cálculo retido pelo contribuinte substituto, em campo próprio da NF-e, ambos por unidade de produto, quando a operação ocorrer entre contribuintes. (NR dada pelo Dec. 22941, de 25.06.18 – efeitos a partir de 1º.05.18)

(...)

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica às operações interestaduais, hipótese em que se deve destacar no documento fiscal o imposto devido, e, na escrita fiscal, o lançamento do respectivo débito.

Anexo XII do RICMS/RO Aprovado pelo Dec. Nº 22.721/2018:

Art. 12. A inobservância, por parte do servidor estadual, dos prazos destinados à instrução, movimentação e julgamento do processo, importa em responsabilidade funcional, mas não acarretará a nulidade do processo. (Lei 688/96, art. 89)

A multa foi capitulada no artigo 77, inciso VII, alínea “e”, item “4” da Lei 688/96 – fls. 01 do anexo “20252900400005”, vejamos transcrição:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

4. por acobertar com documento fiscal, operação ou prestação tributada como não tributada ou isenta;

A defesa anexou aos autos as seguintes notas complementares:

- Nota fiscal complementar de ICMS número 33363, emitida em 23/01/2025, no valor de R\$ 77.427,00, alíquota de 4%, totalizando o recolhimento de ICMS de R\$ 3.097,08 referente a nota fiscal 33356.
- Nota fiscal complementar de ICMS número 33364, emitida em 23/01/2025, no valor de R\$ 6.273,00, alíquota de 4%, totalizando o recolhimento de ICMS de R\$ 250,92 referente a nota fiscal 33357.
- Nota fiscal complementar de ICMS número 33365, emitida em 23/01/2025, no valor de R\$ 40.950,00, alíquota de 7%, totalizando o recolhimento de ICMS de R\$ 2.866,50 referente a nota

fiscal 33358.

- Nota fiscal complementar de ICMS número 33366, emitida em 23/01/2025, no valor de R\$ 32.040,00, alíquota de 4%, totalizando o recolhimento de ICMS de R\$ 1.281,60 referente a nota fiscal 33360.
- Nota fiscal complementar de ICMS número 33367, emitida em 23/01/2025, no valor de R\$ 22.140,00, alíquota de 4%, totalizando o recolhimento de ICMS de R\$ 885,60 referente a nota fiscal 33361.

As cartas de correção anexadas pela defesa foram emitidas em 23/01/2025 e informam no campo “Condições de uso da Carta de Correção” os seguintes dados:

A Carta de Correção é disciplinada pelo parágrafo 1º-A do art. 7º do Convênio S/N, de 15 de dezembro de 1970 e pode ser utilizada para regularização de erro ocorrido na emissão de documento fiscal, desde que o erro não esteja relacionado com: I - as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação; II- a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário; III - a data de emissão ou de saída.

A carta de correção foi criada no âmbito nacional através do Ajuste SINIEF 01/2007, o qual determinou que fosse acrescentado o § 1º-A ao art. 7º do [Convênio S/N](#), de 15 de dezembro de 1970. Sendo especificado que não seria aplicada para os casos de erro nas variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação. Ressaltamos, que a carta de correção se aplica ao caso da correção do CST, constante no documento fiscal, entretanto não é permitida sua utilização para corrigir a falta de preenchimento dos campos da “Base de Cálculo do ICMS” e do “Valor do ICMS”, conforme determina a legislação tributária, vejamos legislação:

ANEXO XIII DO RICMS/RO:

Art. 54. Fica permitida a utilização de carta de correção, para regularização de erro ocorrido na emissão de documento fiscal, desde que o erro não esteja relacionado com: (Convênio SINIEF S/N. de 15/12/70, art. 7º, § 1º-A)

I - as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;

II - a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;

III - a data de emissão ou de saída;

IV - campos da nota fiscal de exportação informados na Declaração Única de Exportação DU-E; e (AC pelo Dec. 25955/21 – efeitos a partir de 11/12/2020 – Aj. SINIEF 45/20)

V - a inclusão ou alteração de parcelas de vendas a prazo. (AC pelo Dec. 25955/21 – efeitos a partir de 11/12/2020 – Aj. SINIEF 45/20)

Ressaltamos, que para corrigir a falta de preenchimento dos campos da “Base de Cálculo do ICMS” e do “Valor do ICMS”, o contribuinte emitiu em 23/01/2025 as notas fiscais complementares. A legislação tributária permite a regularização da emissão de uma nota fiscal em que o imposto não vier destacado ou que seu destaque vier a menor do que o devido. Sendo necessário para isso a emissão de Nota Fiscal Complementar, pelo remetente, vejamos: (grifos nossos)

RICMS aprovado pelo DEC. 22.721/18 e Lei 688/96:

Art. 36. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, fica condicionado a que as mercadorias recebidas pelo contribuinte ou os serviços por ele tomados tenham sido acompanhados de documento fiscal idôneo, com destaque do imposto anteriormente cobrado, emitido por contribuinte em situação regular perante o Fisco e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação. (Lei 688/96, art. 35)

§ 5º. Quando o imposto não vier destacado na Nota Fiscal ou o seu destaque vier a menor do que o devido, a utilização do crédito fiscal restante ou não destacado fica condicionada à regularização mediante emissão de Nota Fiscal complementar, pelo remetente.

Art. 52. O imposto devido resultará da diferença a maior entre o imposto debitado, relativo às operações tributadas com mercadorias ou nas prestações, e o creditado relativamente às operações e prestações anteriores. (Lei 688/96, art. 32)

§ 1º. O imposto será calculado, aplicando-se a alíquota cabível à base de cálculo prevista para a operação ou prestação tributada, obtendo-se o valor que será debitado na escrita fiscal do contribuinte.

§ 2º. Verificado posteriormente o reajustamento de preço da operação ou prestação tributada, proceder-se-á ao cálculo do imposto sobre a diferença, devendo ser emitida Nota Fiscal complementar, mencionando-se o documento fiscal originário.

A legislação tributária, estabelece que a espontaneidade por parte do contribuinte é excluída com a ciência da lavratura do Auto de Infração (art. 94 da lei 688/96) e estabelece também o prazo para pagamento do imposto. A lei definiu como um dos requisitos do Auto de infração, a

intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, uma condição para que o procedimento se complete (art. 100, VIII, da lei 688/96). Vejamos Transcrição:

Lei 688/1996:

Art. 94. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo.

(...)

III - com a lavratura de auto de infração, representação ou denúncia;

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração:

(...)

VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;

RICMS aprovado pelo DEC. 22.721/18 e Lei 688/96:

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):

XI - no 20º (vigésimo) dia do mês subsequente, àquele em que houver ocorrido:

a) o fato gerador, no caso de imposto sujeito ao regime de apuração mensal, por estabelecimentos comerciais, industriais, fornecedores de água ou energia elétrica, prestadores de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, observado o § 5º, ou de comunicação e outros enquadrados neste regime de apuração, excetuados os estabelecimentos beneficiadores de látex, e

(...)

Ao examinar os autos, constatamos que as notas fiscais originais foram emitidas em 22/01/2025, as notas fiscais complementares e as cartas de correção foram emitidas em 23/01/2025, a emissão do auto de infração foi em 23/01/2025 e a intimação do sujeito passivo ocorreu via notificação nº 14684087, através do DET (Domicílio Eletrônico Tributário) em 27/01/2025, com ciência em 27/01/2025. Portanto, a omissão nas notas originais foram regularizadas pelo contribuinte antes da ciência da autuação realizada pelo Fisco, caracterizando a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo. Ressaltamos, que as notas fiscais complementares foram escrituradas pela empresa com a incidência do imposto devido, conforme consta da EFD do mês de janeiro de 2025.

Na análise das provas contidas nos autos, fica evidente que todos os documentos relativos à acusação realizada pelo autuante foram entregues ao sujeito passivo. E, que o contribuinte tem razão nas alegações realizadas, sendo a defesa considerada tempestiva e o crédito

tributário suspenso conforme determina a legislação.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO IMPROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro indevido o valor de R\$ 14.306,40 (Quatorze mil, trezentos e seis reais e quarenta centavos), conforme demonstrado no julgamento.

Como a importância excluída, não excede a 300 (trezentas) UPF/RO, fica dispensada a interposição do recurso de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, conforme disposto no § 1º, inciso I, do art. 132 da Lei n. 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

De acordo com o artigo 131, inciso V, da Lei 688/1996 e artigo 57, inciso V, do Anexo XII do RICMS, notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Após, encaminhem o processo para arquivo conforme determina o artigo 93 da Lei nº 688/96.

Porto Velho, 25/04/2025 .

AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR, Auditor Fiscal,

Data: **25/04/2025**, às **10:26**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.